



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000566990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013017-82.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ASSOCIAÇÃO FARMACÊUTICA DE ARARAQUARA - A. F. A. R., é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

RODRIGUES DE AGUIAR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1013017-82.2017.8.26.0037

Apelante: Associação Farmacêutica de Araraquara - A. F. A. R.

Apelado: Prefeitura Municipal de Araraquara

Interessado: Secretário de Gestão e Finanças do Município de Araraquara

Comarca: Araraquara

Voto nº 32670

APELAÇÃO em MANDADO DE SEGURANÇA –
 Contribuição de melhoria – Município de Araraquara – O
 tributo deve ser cobrado de acordo com a valorização
 experimentada pelo imóvel, decorrente da obra pública –
 Ocorrência de valorização não comprovada – RECURSO
 PROVIDO.

1. Apelação do impetrante ASSOCIAÇÃO FARMACEUTICA DE ARARAQUARA (fls. 124/ss) contra r. sentença (fls. 114/ss) proferida em Mandado de Segurança impetrado contra ato de responsabilidade atribuída ao Sr. Secretario de Gestão e Finanças do Município de Araraquara, por meio da qual o impetrante suspender a exigibilidade da contribuição de melhoria cobrada.

2. Na inicial sustentou o impetrante, em síntese, que a cobrança da contribuição de melhoria não observa os princípios da legalidade e anterioridade nonagesimal.

3. A r. sentença proferida pelo MM Juiz João Baptista Galhardo Junior denegou a segurança, sob o fundamento de que o impetrado comprovou o atendimento dos requisitos legais, de modo que faz jus ao recebimento da contribuição de melhoria.

4. Em seu apelo alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da contribuição de melhoria não observa os princípios da legalidade, eis que não há lei específica a fim de justificar a exigência do tributo; bem como, os limites para exigência não foram respeitados; que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CF veda aos Municípios cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro antes de decorridos noventa dias da lei que instituiu ou majorou o tributo, o que não foi observado pelo impetrado. Requer, por fim, a reforma da r. sentença.

5. Recurso tempestivo, com preparo e não respondido (fls. 108/ss).

6. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela desnecessidade de manifestação porque se cuida de direito disponível discutido entre partes maiores e capazes.

7. As partes se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

8. Pretende o impetrante a reforma da r. sentença.

Com razão.

Isso porque conforme entendimento de Célio Armando Janczeski, no livro *Taxas – Doutrina e Jurisprudência*, 3ª edição, editora Juruá: *“O fato gerador da contribuição de melhoria não é uma atuação estatal, embora seja necessariamente decorrente desta. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, decorrente de obra pública.”* (pág. 67).

Assim, para incidência da cobrança da contribuição de melhoria há necessidade de que em razão da obra pública realizada e, devidamente acabada, haja valorização dos imóveis vizinhos, somente a realização da obra, somada com a valorização, constitui hipótese de incidência da contribuição de melhoria.

No presente caso, o Município pretende cobrar contribuição de melhoria com base em legislação municipal, Edital nº 01/2017, que prevê a realização de obra pública como fato gerador do tributo, presumindo que tão só a realização da obra, haja valorização no imóvel dos contribuintes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ora, tal procedimento acarreta demasiado ônus ao contribuinte que se vê obrigado a pagar contribuição de melhoria sem sequer ver comprovada a valorização de seu imóvel que, é a correta base de cálculo da contribuição de melhoria.

Nesse sentido:

0007259-92.2010.8.26.0132 Apelação /

Relator(a): Erbeta Filho

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/07/2017

Data de publicação: 17/07/2017

Data de registro: 17/07/2017

✘ Ementa: TRIBUTO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – Município de Catanduva – Exercício de 2008 – Embargos à execução fiscal julgados procedentes – Hipótese de lançamento não embasado na efetiva *valorização* do imóvel – Não comprovação, ademais, do preenchimento dos requisitos legais – Tributo, ademais, cuja instituição e cobrança exigem lei específica – Art. 82 do CTN c.c. art. 150, I, da CR – Recursos não providos.

0515822-95.2008.8.26.0323 Apelação /

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Lorena

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/03/2017

Data de publicação: 31/03/2017

Data de registro: 31/03/2017

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – Contribuição de Melhoria - Exercício 2002 - Município de Lorena – Exceção de pré-executividade - Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA – Ausência de lei específica e de processo administrativo de apuração da *valorização* imobiliária – Nulidade bem reconhecida - Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, embora o serviço tenha sido efetuado, é certo que não houve comprovação de que a execução das obras tenha causado valorização ao imóvel do impetrante.

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para concessão da segurança. Custas e despesas processuais na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 512, STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

RODRIGUES DE AGUIAR

Des. Relator